

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2003

Institui o Dia Nacional de Combate à Dengue.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como principal escopo instituir como “Dia Nacional de Combate à Dengue” o penúltimo sábado do mês de novembro, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença.

Autoriza, ainda, em seu artigo 2º, os gestores do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social, na semana que contiver o referido dia.

Na justificação, o autor da proposição, Senador Vasco Furlan, argumenta que “O dengue constitui, hoje, o mais importante problema de saúde pública em nosso meio e o combate ao vetor toma relevância estratégica porque, por ser também transmissor da febre amarela e se encontrar grandemente disseminado em nossas cidades, conforme condições para a urbanização da doença e o agravamento da situação que ora vivemos.”

Acredita que a instituição de um Dia Nacional de Combate ao Dengue ensejará, às autoridades sanitárias, oportunidade para concentrar recursos e mobilizar a participação social, já que está convencido de que sem a participação da população não será possível erradicar o vetor.

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, que a aprovaram com emenda apresentada na primeira comissão.

A emenda modificou a redação do art. 1º para o seguinte:

“Art. 1º É instituído como Dia Nacional de Combate ao Dengue o penúltimo sábado do mês de novembro, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença, sem prejuízo das ações continuadas de prevenção a doença aconselhadas pela vigilância epidemiológica.”

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.049, de 2003.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições, de um modo geral, respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto e a emenda estão em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos Princípios Gerais de Direito.

Todavia, o art. 2º do projeto é injurídico, na medida em que pretende autorizar os gestores do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social. Ora, tal autorização é inócuia, uma vez que o Poder Executivo já tem competência para desenvolver esse tipo de campanhas, próprias, aliás, do Ministério da Saúde. Nesse sentido, apresentamos emenda para suprimir o art. 2º.

No mais, o projeto e a emenda foram bem elaborados e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.049, de 2003 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2003

Institui o Dia Nacional de Combate à Dengue.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator